

**Decreto n.º 5:658**

Tornando se necessário reforçar a verba descrita, no actual orçamento do Ministério das Finanças, para «Material para laboração das oficinas da Casa da Moeda e Papel Selado», devido ao elevado preço por que têm de ser adquiridos os materiais para a laboração das mesmas oficinas; e

Atendendo a que da deficiência da respectiva verba resultaria, com grave prejuizo do Estado, a paralisação dos serviços respeitantes àquelas oficinas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 10.000\$ destinado a reforçar a verba de 50.000\$, descrita no orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1918-1919, no capítulo 17.º «Casa da Moeda e Papel Selado e Contrastarias», artigo 83.º «Officinas e armazéns do sélo», «Material para laboração das oficinas».

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:659**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no decreto n.º 4:697, de 19 de Julho de 1918, e no n.º 2.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que, no Ministério das Finanças e a seu favor, seja aberto um crédito especial da quantia de 7.967\$25 destinada a ocorrer ao pagamento, no corrente ano económico, dos encargos do empréstimo de 100.000\$ autorizado pelo citado decreto 4:697, inscrevendo-se a importância do presente crédito no orçamento decretado para 1918-1919, no capítulo 1.º «Dívida Pública», artigo 7.º, «Diversos empréstimos, Universidade de Coimbra e para conclusão do campo de jogos e para a construção dum edificio destinado à instalação da Associação Académica e de quaisquer outros serviços que interessem à Academia de Coimbra».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal****Decreto n.º 5:660**

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar algumas das disposições do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, para melhor corresponder ao desempenho da missão que cabe à guarda fiscal;

Considerando que a distribuição dos serviços da Secretaria pelas três secções não se acha de molde a representar a divisão do trabalho tam necessário para se conseguir o aperfeiçoamento e a especialidade dos mesmos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que a dontrina dos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, seja substituída pela seguinte:

Artigo 4.º A Repartição Superior da Guarda Fiscal divide-se em quatro secções:

§ 1.º A 1.ª secção compete: recrutamento, movimento de oficiais e praças, registo de matrícula dos oficiais da repartição, listas de antiguidade dos oficiais do quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, informações dos oficiais e sargentos, serviço interno dos corpos e uniformes.

§ 2.º A 2.ª secção compete: relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas e todos os assuntos relativos à fiscalização, disciplina, justiça, serviço de saúde, remonta, inspecção aos postos de socorros, registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas.

§ 3.º A 3.ª secção compete: organização do orçamento da guarda fiscal, processo e fiscalização de todas as despesas das forças da mesma guarda, liquidação dos vencimentos dos oficiais do quadro especial e das praças julgadas incapazes com direito à reforma, pensões, registo de carga e movimento de material de guerra e dos artigos de mobília e utensílios, tombo dos edificios, aquisição de material de guerra e de fardamento e inspecção das respectivas oficinas e depósitos, processo e liquidação dos vencimentos dos oficiais do exército reformados ou do quadro da reserva que tenham servido na guarda fiscal, exame à escrituração e contas do Montepio da mesma guarda e inspecção às cantinas.

§ 4.º A 4.ª secção compete: redacção do *Boletim* oficial da guarda fiscal, diplomas a publicar no *Diário do Governo*, reformas dos oficiais do quadro especial e das praças, concursos, registo da correspondência da secretaria e seu arquivo, serviço do expediente, detalhe do serviço do pessoal menor e arranjo da secretaria.

Art. 6.º O pessoal da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal é o seguinte:

Comandante e chefe da Repartição, coronel de infantaria.

**1.ª secção:**

Chefe, major ou tenente coronel de infantaria.  
Adjunto, capitão do quadro especial da guarda fiscal.

**2.ª secção:**

Chefe, major ou tenente coronel de infantaria;  
Adjuntos, um capitão ou major de infantaria, ou um capitão do quadro especial da guarda fiscal e um subalterno ou capitão de cavalaria.

## 3.ª secção :

Chefe, major ou tenente-coronel de administração militar.  
Adjuntos, um capitão do quadro especial da guarda fiscal e dois subalternos ou capitães de administração militar.

## 4.ª secção :

Chefe, major ou tenente-coronel do secretariado militar;  
Adjunto e arquivista, subalterno ou capitão do quadro especial da guarda fiscal do activo, da reserva ou reformado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:661**

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar as disposições do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918, para melhor corresponder ao desempenho da missão que cabe à guarda fiscal;

Considerando que as áreas da 6.ª companhia do batalhão n.º 1, da 4.ª do batalhão n.º 2, e da 1.ª e 2.ª do batalhão n.º 3, têm cada uma uma zona de fiscalização tam extensa que não é fácil conseguir-se que aquela se exerça do modo que se deseja para um eficaz aumento das receitas do Tesouro;

Considerando, finalmente, que é sempre para atender, quando dum pequeno aumento de despesa, como o de que trata este decreto, se melhoram os serviços de modo a que o Estado venha a auferir proventos mais compensadores:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que as áreas da 6.ª companhia do batalhão n.º 1 e da 4.ª do batalhão n.º 2 passem a constituir três companhias, pela forma seguinte:

Batalhão n.º 1 (6.ª companhia) — sede: Cacilhas, com as secções do Barreiro, Cacilhas, Cezimbra, Setúbal e Sines;

Batalhão n.º 2 (4.ª companhia) — sede: Vila Rial de Santo António, com as secções de Mina de S. Domingos, Alcoutim, Vila Rial de Santo António e Tavira;

Batalhão n.º 2 (5.ª companhia) — sede: Faro, com as secções de Olhão, Faro, Portimão e Lagos.

Art. 2.º Que as áreas da 1.ª e 2.ª companhias do batalhão n.º 3 passem a constituir três companhias, pela forma seguinte:

1.ª Companhia — sede: Pôrto (Alfândega), com as secções de Aveiro, Gaia e Marginal do Norte;

2.ª Companhia — sede: Castelo do Queijo, com as secções da Senhora da Hora, Matozinhos e Póvoa de Varzim;

7.ª Companhia — sede: Freixo, com as secções de Vila Cova e Campanhã.

Art. 3.º Que as secções de que tratam os artigos anteriores fiquem com os postos fiscais que lhes correspon-

dem e com os efectivos estabelecidos nas tabelas B, C e D, que fazem parte do decreto n.º 4:177, de 27 de Abril de 1918.

Art. 4.º Que aos quadros da força dos batalhões n.ºs 2 e 3 seja aumentado a cada um capitão de infantaria e um primeiro sargento.

Art. 5.º Pelo Ministro das Finanças serão publicadas as tabelas da distribuição das unidades e suas forças, de harmonia com o estatuido neste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:662**

Sendo uma das condições para que as praças do exército tenham passagem à guarda fiscal, o não terem débito à Fazenda superior a 20\$, e considerando que tal condição é uma das que mais se impõe para impedir o recrutamento das praças da mesma guarda: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a alínea e) do artigo 1.º do decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro de 1917, seja provisoriamente substituída pela seguinte:

Alínea e) não terem débito à Fazenda superior a 30\$.

Art. 2.º As praças mandadas alistar na guarda fiscal, que tiverem débito superior ao estatuido para poderem ser alistadas, serão mandadas apresentar nas unidades da mesma guarda pelas do exército se tiverem entrado nos cofres competentes com o excesso das quantias que deverem.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista.*

**MINISTÉRIO DA GUERRA****Repartição do Gabinete****Decreto n.º 5:663**

Considerando que a cidade de Lisboa, pelo seu desvelado amor à Pátria e à República, dando as mais sublimes provas de heroísmo nos dias 23 e 24 de Janeiro do corrente ano em que, numa epopeia gloriosa, o povo, a marinha e parte do exército salvaram as Instituições republicanas, se tornou altamente merecedora duma distinção por parte do Governo da República: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos da alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, modificado pelo decreto n.º 5:246, de 8 de Março de 1919, o seguinte:

Artigo único. É conferido à cidade de Lisboa o grau